



# Câmara Municipal de Pradópolis

## ESTADO DE SÃO PAULO

### PARECER JURÍDICO

Parecer nº 012/2020

Processo Legislativo – PL 001/2020

Ref. Memorando nº 016/2020

#### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de parecer jurídico exarado em virtude de solicitação feita pelo Sr. Carlos Medeiros Silva, atual Analista Legislativo desta Câmara para a análise da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 001/2020 que dispõe sobre autorização em caráter excepcional, pelo prazo de 90 dias, de desdobros de lotes urbanos, com medidas inferiores às previstas na Lei Municipal nº 494, de 29 de novembro de 1979.

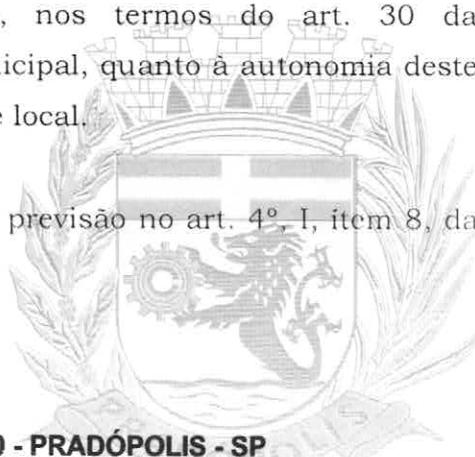
O respectivo PLC tem como autoria o Prefeito Municipal de Pradópolis, dentro do rol de competências que a Lei Orgânica Municipal lhe atribui, e foi lido em sessão, na data de 12 de fevereiro de 2020, e ainda não foram emitidos os pareceres das comissões permanentes desta Casa Legislativa.

É o breve relato.

#### **II – ANÁLISE e FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a matéria encontra-se prevista nas competências legislativas conferidas ao Município, nos termos do art. 30 da Constituição Federal e no art. 7º da Lei Orgânica Municipal, quanto à autonomia deste ente federativo para dispor sobre assuntos de interesse local.

Especialmente quanto ao objeto do PLC, observa-se a previsão no art. 4º, I, item 8, da atual LOM:





# Câmara Municipal de Pradópolis

## ESTADO DE SÃO PAULO

*Art. 4º Ao Município Compete:*

*I – dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:*

*(...)*

*8. promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano*

Em relação à competência para a proposição, observo a compatibilidade do PLC com a Lei Orgânica Municipal, uma vez que a matéria não se trata de competência legislativa privativa do Poder Legislativo (vide art. 8º da LOM).

Demonstrada a competência legiferante do Município, assim como a possibilidade da iniciativa do Poder Executivo, superada está esta formalidade e requisito para a constitucionalidade formal quanto à iniciativa da proposição.

Ainda formalmente, deve ser analisado se a matéria se trata propriamente de Lei Complementar. A LOM, em seu art. 32, explicita o rol (taxativo) de matérias que devem ser regidas pelo *quorum* qualificado da Lei Complementar:

*Art.32. As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.*

*Parágrafo único. São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:*

*I – código tributário do município;*

*II – código de obras ou de edificações;*

*III – estatuto dos serviços municipais;*

*IV - criação de cargos e aumento de vencimento dos servidores;*

*V – plano diretor do município;*

*VI – zoneamento urbano e direitos suplementares de uso e ocupação do solo;*

*VII – concessão de serviço público;*

*VIII - concessão de direito real de uso;*

*IX – alienação de bens imóveis;*

*X – aquisição de bens imóveis por doação com encargo;*

*XI – autorização para obtenção de empréstimos particular.*





# Câmara Municipal de Pradópolis

## ESTADO DE SÃO PAULO

Destaco que a matéria objeto do PLC 001/2020 é atinente ao inciso VI, do art. 32, pois lida com direitos suplementares de uso e ocupação do solo, assim, acertadamente o Poder Executivo deu a ideal roupagem à sua proposição.

Superada as questões formais, passo a analisar materialmente as disposições do PLC.

Materialmente, a legislação municipal atinente ao objeto do PLC é regulada pela Lei nº 494/79, que dispõe sobre a metragem mínima de 250 m<sup>2</sup>, conforme dispõe o seu art. 59:

*ARTIGO 59 - A área mínima dos lotes residenciais, comerciais e industriais, será de 250,00 m<sup>2</sup> (duzentos e cinqüenta metros quadrados) e a frente mínima de 10,00 (dez) metros para 1 Via Pública Oficial.*

Observando a disposição legal acima, contida em Lei Municipal, sua alteração/revogação pode ser feita, ainda que temporariamente, por lei excepcional, com *quorum* de votação igual ou superior à da regra originária.

Neste sentido, apesar da Lei nº 484/79 ser uma lei formalmente ordinária, sua natureza material é de Lei Complementar, tendo em vista a nova roupagem dada à matéria pela atual Constituição Federal, e em esfera municipal pela Lei Orgânica Municipal de Pradópolis ora vigente, conforme dispositivos já citados.

Assim, o artigo 59 da Lei 494/79 é formalmente ordinário, mas materialmente tem o teor de norma complementar, exigindo este mesmo *quorum* de votação para sua alteração/supressão, ainda que temporariamente.

É justamente desta forma que trata o PLC em pauta.





# Câmara Municipal de Pradópolis

## ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, ainda em contraste com a Lei nº 6766 de 19 de dezembro de 1979, cuja aplicação é nacional, incidindo perfeitamente à este município. Referida normativa traz como limitação mínima de metragem de lotes urbanos a área de 125 m<sup>2</sup>:

*Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:*

*II - os lotes terão área mínima de 125m<sup>2</sup> (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5 (cinco) metros, salvo quando o loteamento se destinar a urbanização específica ou edificação de conjuntos habitacionais de interesse social, previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes*

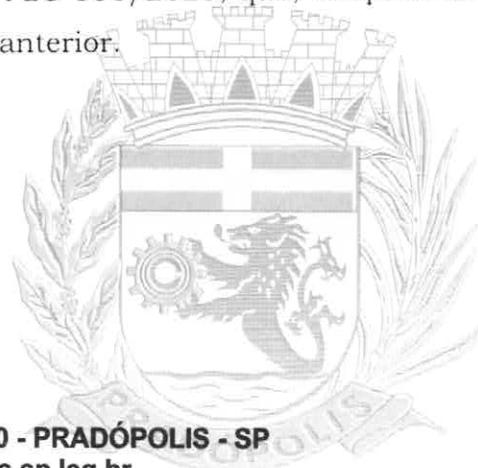
Portanto, a disposição contida no §1º do PLC 001/2020 é oportuno, de forma a atender a Lei Federal, e a Constituição Federal.

As demais disposições trazidas no PLC, como a excepcionalidade de sua aplicação a lotes preexistentes à 29 de novembro de 1979 (§2º, art. 1º); localizados no centro da cidade (art. 4º) e com edificação anterior à data da promulgação desta lei (art. 4º), são opções legislativas daquele que a propôs, sem inconstitucionalidade flagrante, e que podem ser debatidas em plenário quanto a sua oportunidade e necessidade.

### III – CONCLUSÃO

Assim, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos, bem assim diante das peculiaridades do caso concreto, não observo nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade, formal ou material, quanto ao PLC 001/2020, que, temporária e excepcionalmente, altera as disposições de legislação anterior.

É o parecer.





# Câmara Municipal de Pradópolis

## ESTADO DE SÃO PAULO

Assim encaminho este parecer jurídico ao requisitante – Sr Carlos Medeiros Silva - uma vez que o mesmo encontra-se ainda em fase de exame pelas Comissões, para que assim possa auxiliar a decisão das mesmas.

Pradópolis, 18 de fevereiro de 2020



RODRIGO CREPALDI PEREZ CAPUCELLI

Procurador Jurídico Legislativo

OAB/SP nº 334.704

